

A DESTITUIÇÃO DA ADOÇÃO - UM CAMINHO A SER REPENSADO NAS ADOÇÕES DESASTROSAS

ADOPTION OF DISMISSAL - A WAY IN ADOPTIONS BE RETHOUGHT DISASTROUS

Fábio Alberto de Lorenzi¹

Professor da Universidade do Oeste do Estado do Paraná – UNIOESTE – Campus de Francisco Beltrão/PR

Elimar Szaniawski²

Professor da Universidade Federal do Paraná – UFPR

RESUMO: O estudo aqui apresentado tem por finalidade promover a análise e reflexão acerca do tema adoção, mormente no sentido de conhecer um pouco do seu histórico, sua evolução e seus ordenamentos jurídicos vigentes em nosso País, inclusive fazendo um breve relato a respeito dos princípios de direito que o norteiam, bem como justificar sua irrevogabilidade como regra geral. Entretanto, também cabe aqui mencionar que, em situações especialíssimas, poderão existir hipóteses para se pensar em sua revogação. Para tanto, referido artigo é

dividido em seis partes. A primeira cuida de alguns aspectos da evolução histórica e jurídica da adoção no Brasil. A segunda parte relata a respeito dos ordenamentos jurídicos da adoção no Brasil após a Constituição de 1988, tais como o Código Civil brasileiro de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), A Lei nº 12.010/2009 – Lei da Adoção. A terceira parte trata de explicar alguns dos princípios de direito inerente ao instituto da adoção, principalmente aqueles que servem como base para a proteção do menor. A quarta parte trata de relatar a despeito dos fundamentos

¹ Advogado, Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá (Unesa – RJ), Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul (NUPESUL), Membro do Grupo de Pesquisa em direitos Humanos (GPDH).

² Advogado, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

da irrevogabilidade da adoção. A quinta parte busca demonstrar que, às vezes, ou seja, em situações especialíssimas, a não aplicabilidade da irrevogabilidade da adoção pode ser o melhor remédio para se preservar outros direitos fundamentais do ser humano, notadamente quanto a sua dignidade, o seu direito à personalidade, o seu melhor interesse e até para evitar danos futuros em seu desenvolvimento como ser humano. Por fim, a última parte se refere à conclusão do trabalho, que tem como escopo apontar algumas considerações a despeito do instituto da adoção, mormente no que se refere à possibilidade excepcional da revogabilidade da adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; irrevogabilidade; dignidade humana; direito à personalidade; destituição; melhor interesse da criança ou do adolescente.

ABSTRACT: *The study presented here is to promote the analysis and reflection on the theme adoption, especially in order to learn a little about its history, its evolution and its current legal system in our country, including making a brief report about the principles of law that guide and justify its irrevocability as a general rule. However, also mention that in very special situations there may be chances to think about its revocation. Therefore, that article is divided into six parts. The first takes care of some aspects of the historical and legal evolution of adoption in Brazil. The second part reports about the legal systems of adoption in Brazil after the 1988 Constitution, such as the Brazilian Civil Code of 2002, the Statute of Children and Adolescents (ECA), Law 12.010/2009 – Adoption Law. The third part deals with explaining some of the principles of law inherent in the adoption of the institute, especially those that serve as a basis for the protection of minors. The fourth part deals with reporting regardless of the grounds of irrevocability of adoption. The fifth part seeks to show that sometimes, that is, in very special situations the non-applicability of the adoption of irrevocability may be the best remedy for preserving other fundamental rights of the human being, especially as their dignity, the right personality, their best interest and even to prevent future damage to your development as a human being. Finally, the last part refers to the termination of the work is scoped to point out some considerations despite the adoption of the Institute, particularly as regards the exceptional possibility of revocability of adoption.*

KEYWORDS: *Adoption; irrevocability; human dignity; the right personality; impeachment; best interests of the child or adolescent.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Alguns aspectos histórico-jurídicos da adoção no Brasil; 2 Os ordenamentos jurídicos da adoção no Brasil após a Constituição de 1988; 3 Alguns princípios de direito inerentes à adoção; 4 A irrevogabilidade da adoção; 5 A destituição da adoção: um caminho a ser pensado nas adoções desastrosas; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Some historical aspects - legal adoption in Brazil; 2 The legal systems of adoption in Brazil after the 1988 Constitution; 3 Some legal principles inherent*

in adoption; 4 The finality of adoption; 5 The removal of adopting a path to be thought of the disastrous adoptions; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

O assunto adoção é instigante, sendo que, para alguns, pode ser considerado simplesmente um ato de amor ao próximo; para outros pode ser a superação da frustração de não poder gerar um filho biológico; e já para outros simplesmente uma atitude desesperada de tentar manter um casamento que está em ruínas, mas também pode ser uma escolha consciente. É exatamente aqui que se espera que referido instituto tenha sua finalidade, notadamente porque se espera que a adoção permita para a criança ou adolescente um lar em que encontre carinho, afeto, compreensão, proteção e, acima de tudo, o sentimento de pertencimento a uma família.

Assim sendo, o que se pretende no presente artigo é inicialmente relatar aspectos histórico-jurídicos da adoção no Brasil, apresentando um pouco do referido instituto a fim de que se possa em nossa atualidade melhor compreendê-lo. Na sequência do assunto, o objetivo é apresentar os ordenamentos jurídicos adotados em nosso País após a CF/1988, bem como os seus efeitos perante a vida das partes envolvidas em uma adoção.

Saliente-se que se pretende também trabalhar com alguns dos princípios que fazem parte do dia a dia do Direito de Família, mormente os mais relacionados com o instituto da adoção, dado o fato de que, em tal assunto, há grande presença deles para amparar as crianças e os adolescentes no sentido de proporcionar-lhes mais segurança, respeito e dignidade em um momento tão especial de suas vidas, uma vez que com a adoção passam a ter uma nova esperança de vida, notadamente no seio de uma família.

Desta forma, ainda se pretende demonstrar no referido artigo a questão da adoção e o seu caráter de irrevogabilidade. Assim, partindo do pressuposto de que o Direito não pode se afastar do mundo real e para tanto deve se desenvolver no sentido de buscar soluções para os conflitos concretos, tem-se questionado a despeito de tal irrevogabilidade da adoção como melhor forma de proteção ao adotado, uma vez que, em algumas situações específicas, tem-se pensando que a destituição da adoção pode vir a ser o melhor remédio para esse indivíduo que tanto sofreu em sua vida.

Portanto, é neste aspecto que se pretende finalizar referido trabalho, ou seja, refletir a despeito de que, em algumas situações especialíssimas, a nulidade

da sentença de adoção com sua consequente destituição é o melhor caminho para tentar juntar os “pedaços” de uma adoção que se mostrou totalmente desastrosa.

1 ALGUNS ASPECTOS HISTÓRICO-JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção tem sua história voltada desde o tempo da colonização, uma vez que naquela época a adoção tinha um sentido de caridade cristã em que os mais ricos prestavam ajuda aos mais pobres. Assim, as famílias com condições financeiras criavam no interior de suas casas os filhos daqueles que não tinham condições de criá-los e, em contrapartida, tinham mão de obra gratuita, já que esses filhos de “criação” ajudavam em todos os afazeres domésticos. Portanto, naquela época, o instituto da adoção não estava ligado ao interesse de zelar e cuidar da criança que fora abandonada pelos seus pais biológicos, mas sim de ter uma forma de trabalho barato, até porque também naquela época eram tratados sempre de forma distinta dos filhos biológicos³.

A adoção, no Brasil, de forma legal fora introduzida a partir das Ordenações Filipinas, uma vez que em 22.09.1828 foi promulgada uma lei, baseada no Direito romano, sendo que todo o procedimento para adoção deveria ser feito de forma judicial. Posteriormente surgem outros dispositivos legais, tais como o Decreto nº 181, de 24.01.1890, a Consolidação das Leis Civas, de Teixeira Freitas, e a nova Consolidação das Leis Civas, de Carlos de Carvalho, publicada em 1915. Entretanto, com o Código Civil de 1916 é que pela primeira vez se sistematiza e disciplina todo o instituto da adoção, por meio de onze artigos (368 a 378)⁴.

Mister se faz ressaltar que referido instituto apenas visava atender aos interesses dos adotantes. Na versão original do Código Civil de 1916, os requisitos para adotar eram bastante limitados, posto que só poderia adotar quem tivesse mais de 50 anos de idade e não possuísse filhos legítimos. A adoção em conjunto só era permitida se o homem e a mulher fossem casados⁵.

³ MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. Rio de Janeiro: UERJ. 2010. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

⁴ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 nov. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/211912>. Acesso em: 18 jul. 2014.

⁵ JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. Curitiba: UFPR. 2009. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/>>

O Código Civil de 1916, notadamente no art. 378, relatava que os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, que se transferia do pai natural para o pai adotivo⁶.

No ano de 1957, o Código Civil de 1916 sofreu algumas alterações em razão da Lei nº 3.133, sendo que trouxe uma nova concepção para a adoção, notadamente porque, se antes a finalidade era atender ao interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, agora a adoção passou a ter um outro objetivo, o assistencial, que consistia principalmente de ser um meio de melhorar a condição do adotado. Isto tudo sem falar que, com tal modificação, o casal adotante não precisaria não ter mais filhos, o que acaba por abandonar a ideia de que somente os casais estéreis poderiam adotar⁷.

Em 1965, a Lei nº 4.655 introduziu no referido instituto de adoção a chamada “*legitimação adotiva*”, na qual se estabeleceu de uma vez por todas o vínculo de parentesco de primeiro grau, em linha reta entre adotado e adotante, em que o adotado definitivamente se desligava da família biológica, inclusive por meio da sentença judicial de adoção já poderia ser feito no registro civil a anotação do mesmo como se filho natural fosse dos adotantes⁸.

Em 1979, com advento do Código de Menores – Lei nº 6.697/1979, fora incorporada na adoção duas modalidades, uma chamada de “*simples*”, que consistia para regularizar crianças em situação irregular, notadamente os “*delinquentes*” e os “*abandonados*”, os quais dependiam de uma autorização judicial, sendo que na sequência se fazia uma alteração na sua certidão de nascimento. A outra modalidade chamada de “*adoção plena*”, a qual trazia como maior consequência o rompimento de todo e qualquer vínculo com a família sanguínea⁹.

dspace/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 jul. 2014.

⁶ CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 nov. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/211912>. Acesso em: 18 jul. 2014.

⁷ Idem.

⁸ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ANDRADE, Nilda Siqueira. Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/caocc/dirfamilia/artigos/pond.interesses.e.irrevog.adocao.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

⁹ SENADO FEDERAL. História da adoção no mundo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

Por fim, no que tange a alguns aspectos histórico-jurídicos da adoção no Brasil, deve ser dito que até a CF/1988 persistiu na lei a distinção entre filhos legítimos e adotados, sendo que somente de acordo com o art. 227 da CF/1988 é que se igualou pelo menos juridicamente os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação¹⁰.

2 OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme dito anteriormente, a CF/1988 fora o primeiro ordenamento jurídico brasileiro a terminar com a distinção entre filhos legítimos e adotados, bem como fora a primeira legislação nacional a trazer uma doutrina baseada na proteção e nos interesses do menor¹¹. Tal fato ocorreu principalmente em razão do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, posto que nossa Carta Magna também reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito, garantindo a prioridade no atendimento de seus direitos por se tratarem de pessoas em desenvolvimento e estabelecendo a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança¹².

Importante destacar que há muito a Constituição Federal deixou de ser reconhecida meramente como uma Carta Política, uma vez que passou a ser a mais importante norma jurídica de nosso País, totalmente dotada de imperatividade. Aliás, para Bonavides¹³, os princípios estatuídos na Constituição, agora denominados de princípios constitucionais, tornam-se as normas supremas de todo o ordenamento jurídico, servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais e infraconstitucionais, rodeadas

¹⁰ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

¹¹ SENADO FEDERAL. História da adoção no mundo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.asp>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

¹² BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. *Juris*, Rio Grande, 15: 7-35, 2010. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>>. Acesso em 22 jul. 2014.

¹³ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 260-261.

de prestígio e de hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis, convertendo-se inclusive em norma *normarum*, ou seja, normas das normas.

Em razão desta supremacia de nossa constituição, observa-se que ela não deixou de consagrar em especial a proteção da família, reconhecendo a sua importância na formação de pessoas¹⁴, o que de fato “respinga” no campo da filiação, mormente na extinção plena de eventuais diferenças entre filhos, adentrando, portanto, nos aspectos da adoção, notadamente no sentido de proporcionar ao adotado a plena satisfação como pessoa humana e como membro pertencente a uma família.

Depois da CF/1988 adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, que, no tocante à adoção, acabou eliminando suas espécies (simples e plena), sendo unificadas em uma só, não existindo mais adoção com efeitos limitados, pois se tornou única, irrevogável e com vínculo pleno de filiação com o(s) adotante(s), com exceção do impedimento matrimonial. Com o Código Civil de 2002, não houve grandes alterações na adoção, sendo que apenas se reforçou a ideia do ECA de irrevogabilidade da adoção e a extensão dos laços familiares ao adotado¹⁵.

No ano de 2009 surgiu a Lei nº 12.010, chamada de “Lei Nacional da Adoção”, que alterou parte do ECA, bem como revogou boa parte dos artigos que regulam a adoção no Código Civil e na CLT, sendo que sua alteração mais visível fora a unificação do prazo de licença maternidade para a adoção, a qual passou a ser de 120 dias independentemente da idade da criança¹⁶, bem como acrescentou alguns aspectos da adoção internacional, uma vez que incorporou alguns dispositivos da Convenção de Haia¹⁷.

¹⁴ JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. Curitiba: UFPR. 2009. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

¹⁵ Idem.

¹⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. Juris, Rio Grande, 15: 7-35, 2010, Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

¹⁷ JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. Curitiba: UFPR. 2009. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

3 ALGUNS PRINCÍPIOS DE DIREITO INERENTES À ADOÇÃO

3.1 DA DIGNIDADE HUMANA

Na visão de Szaniawski temos que a dignidade humana se reflete atualmente sob dois aspectos: o primeiro no sentido de proteção da pessoa humana no que tange a sua integridade física e mental, e no segundo, em uma visão mais ampla, a qual confere ao indivíduo “[...] o direito à autodeterminação, consubstanciado no direito de ir e vir, de escolher um local para viver e de levar a vida como melhor lhe apraz, segundo o efetivo exercício da cidadania”. Aliás, o mesmo autor completa dizendo que o conceito de dignidade humana é fluído, multidisciplinar e multifacetário, inclusive se confundindo com o próprio conceito de personalidade, sendo definida como um atributo da pessoa humana¹⁸.

Registre-se também que princípio da Dignidade da Pessoa Humana segundo o pensamento de Barroso:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. [...]. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.¹⁹

Cambi já relata que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como um vetor-mor da hermenêutica jurídica, podendo-se afirmar que, na dúvida entre a proteção de dois direitos fundamentais contrapostos, deve ser preservado aquele que melhor atenda à dignidade da pessoa humana²⁰.

Sarlet aduz que referido princípio nada mais é do que

¹⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direito de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005. p. 140.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 252.

²⁰ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/fevereiro2007pdf/1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2011.

o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.²¹

Ainda Sarlet, em uma conceituação mais ampla e analítica, diz que o princípio da dignidade humana pode ser definido como “uma qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, sendo, portanto, um complexo de direitos e obrigações essenciais que assegure ao ser humano proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, afim de que lhe possa proporcionar garantias e condições existenciais mínimas para uma vida saudável e adequada dentro de uma comunhão com os demais seres vivos²².

Por fim, quanto ao princípio da dignidade humana, é importante destacar que, no campo do Direito de Família, ele tem suma relevância, uma vez que a pessoa humana assumiu o núcleo axiológico das relações familiares, tendo como cerne a dignidade humana. Aliás, deve-se partir da ideia de que todos os institutos jurídicos deverão ser interpretados à luz do princípio da dignidade humana, principalmente no que toca à nova conceituação e funcionalização da família que deve partir da plenitude da realização da dignidade e da personalidade de cada um de seus membros. Assim, tem-se que a família passou a ter sentido a partir da concretização da dignidade das pessoas que a compõem, independentemente do modelo de família que existe nos dias de hoje²³.

3.2 DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Já no que tange ao princípio da convivência familiar, inicialmente deve-se dizer para uma melhor compreensão deste que o conceito de família sofreu algumas alterações nos últimos anos e, neste sentido, Fachin relata que, com o

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 124.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

²³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Boletim do IBDFam*. Belo Horizonte, IBDFam, jul./ago. 2005. p. 10.

advento da CF/1988, a família passou a ter relações de afeto, de solidariedade e de cooperação. E completa seus dizeres: “[...] a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”²⁴. Ainda neste mesmo norte, tem-se que a entidade familiar é o primeiro lugar no qual convive o ser humano, local esse que certamente servirá de primeira referência para que o indivíduo possa se desenvolver e incorporar valores morais e éticos, bem como ter suas primeiras experiências afetivas, sociais e de membro de uma comunidade²⁵.

Assim sendo, partindo do pressuposto de que a família é essencial para o desenvolvimento de cada ser humano, inegável então dizer que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar; tanto é que Hironaka sustenta que a convivência familiar se reflete na importância para o indivíduo, principalmente para aqueles que estão em formação (crianças e o adolescente), no sentido de pertencimento, ou seja, fazer parte daquele lugar onde se possa integralizar sentimentos, sensações de esperança, agregação de valores éticos e morais, enfim, de membro de um projeto cujo núcleo é a família²⁶.

3.3 MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E/OU DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No que se refere ao princípio do melhor interesse da criança e/ou da proteção integral, antes de tudo deve ser dito que alguns doutrinadores tendem a colocá-los de forma distinta. Contudo, entende-se neste momento que podem ser vistos sobre um mesmo aspecto. Assim, tem-se que o seu embasamento legal no art. 227, *caput*, da CF/1988, bem como o ECA, notadamente nos seus arts. 3º e 4º, reforça a justificativa de que toda criança e todo adolescente deve gozar de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo Código Civil brasileiro. p. 23-24. Disponível em: <<http://anima-opet.com.br/pdf/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2014.

²⁵ LÔBO, Paulo. Do poder familiar. p. 2/2. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 1º set. 2014.

²⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=43>. Acesso em: 2 set. 2014.

integral, a fim de facilitar o seu desenvolvimento, inclusive com plena liberdade e dignidade²⁷.

Aliás, referido princípio trata-se da base de todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, notadamente porque visa retirá-los de qualquer situação que os coloquem em risco, seja quanto a sua integridade física, moral, ou intelectual, inclusive podendo-os colocar em famílias substitutas, as quais passam a lhes proporcionarem as condições necessárias para o pleno desenvolvimento em todos os seus aspectos²⁸.

Desta forma, pode-se dizer que referido princípio visa uma prioridade absoluta no sentido de proteção das crianças e dos adolescentes quanto “às inadequações e erros do mundo adulto”²⁹. E diga-se mais, tal princípio posiciona expressamente as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, os quais se tornam detentores de várias garantias individuais, da mesma forma que os adultos, inclusive com todo o rol descrito na Constituição e ainda com direito a uma proteção “extra”, tendo em vista tratar-se de seres humanos em desenvolvimento³⁰.

Tartuce relata que nosso Código Civil, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita, sendo os arts. 1.583 e 1.584, os quais têm como teor a menção de que, em situação de dissolução do vínculo conjugal, será sempre atendido o melhor interesse da criança, sendo que a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. Registre-se aqui que a expressão “melhores condições” constitui uma “cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito” em cada caso concreto³¹.

²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069/1990 - ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

²⁸ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em: 2 set. 2014.

²⁹ Idem.

³⁰ JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. Curitiba: UFPR. 2009. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 2 set. 2014.

³¹ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 2 set. 2014.

Ressalta-se que o princípio da proteção integral e/ou do melhor interesse da criança foi previsto no art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que assim reza: “Todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança”³².

Portanto, sob a ótica do artigo supramencionado da Convenção Internacional sobre os direitos da criança, tem-se que tal princípio surge como o da prioridade imediata em favor da criança, tendo um caráter de aplicação universal³³.

3.4 IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

No que tange ao princípio da igualdade entre filhos, mister se faz ressaltar que a CF/1988, por meio do art. 227, § 6º, de uma vez por todas sepultou qualquer possibilidade de discriminação entre os filhos naturais (concebidos via método natural) e os filhos havidos por meios artificiais (fertilização *in vitro* ou inseminação artificial), ou ainda os filhos de adoção, ou ainda aqueles decorrentes ou não da relação de casamento³⁴.

Insta mencionar ainda que, além do Texto Constitucional, o próprio Código Civil, em seu art. 1.596, apresenta a mesma redação a respeito da igualdade entre os filhos. Assim sendo, esses dois ordenamentos jurídicos pátrios regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, o que permite dizer que não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, e também filho espúrio ou filho bastardo, uma vez que todas são discriminatórias. Aliás, tal isonomia constitucional e infraconstitucional acaba por repercutir também no campo patrimonial quanto no pessoal, uma vez que não se admite mais qualquer forma de distinção jurídica³⁵.

³² BRASIL. Convenção Internacional sobre os direitos da criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

³³ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em: 2 set. 2014.

³⁴ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

³⁵ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 2 set. 2014.

No que se refere ao assunto adoção, por exemplo, tal princípio visa evitar tratamento discriminatório e diferenciado entre os filhos naturais e os adotivos, sendo que a ocorrência de tais hipóteses pode até trazer sérias consequências, tais como a perda do poder familiar, e inclusive sanções na esfera civil; senão vejamos a ementa do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – PODER FAMILIAR – DESTITUIÇÃO – PAIS ADOTIVOS – AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – ADOÇÃO DE CASAL DE IRMÃOS BIOLÓGICOS – IRRENUNCIABILIDADE E IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – RENÚNCIA DO PODER FAMILIAR – ADMISSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES CIVIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 166 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PERDA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO CASAL DE IRMÃOS ADOTADOS – DESCONSTITUIÇÃO EM FACE DA PRÁTICA DE MAUS TRATOS FÍSICOS, MORAIS – CASTIGOS IMODERADOS, ABUSO DE AUTORIDADE REITERADA E CONFERIÇÃO DE TRATAMENTO DESIGUAL E DISCRIMINATÓRIO ENTRE OS FILHOS ADOTIVOS E ENTRE ESTES E O FILHO BIOLÓGICO DOS ADOTANTES – EXEGESE DO ART. 227, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 3º, 5º, 15, 22, 39, §§ 1º, 2º E ART. 47, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE C/C ARTS. 1.626, 1634, 1.637 E 1.638, INCISOS I, II E IV, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. [...]. (TJSC, Apelação Cível nº 2011.020805-7, de Gaspar, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, J. 21.06.2011 – nosso grifo)³⁶

Assim, quanto a este princípio não se pode deixar de citar quanto aos filhos oriundos das técnicas de fertilização *in vitro* ou de inseminação artificial, cuja previsão legal fora abordada no art. 1.597 do Código Civil, em seus incisos III, IV e V, o qual também deixa claro que não poderá haver qualquer distinção.

³⁶ TJSC. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/avancada.jsp#resultado_ancora>. Acesso em: 2 set. 2014.

Desta feita, partindo de tudo que fora dito anteriormente, pode-se dizer que atualmente os filhos são classificados meramente para fins didáticos, como filhos biológicos e não biológicos, não sendo mais permitida qualquer diferenciação com o intuito discriminatório. Aliás, deve ser lembrado que a filiação atualmente está pautada naqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram com base no afeto e na solidariedade.

3.5 DA PERSONALIDADE HUMANA

Antes de adentrarmos a respeito do princípio da personalidade humana ou o direito fundamental da personalidade humana, cabe-nos mencionar que o conjunto de caracteres do próprio indivíduo é que se chama personalidade humana³⁷. Assim para efeitos da adoção, tem-se que tal princípio importa nos direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, e que, na classificação de Cupis, entre uma delas, pode-se falar do direito à identidade pessoal (direito ao nome, prenome, patronímico e ao título ao sinal pessoal)³⁸, uma vez que a criança ou adolescente que é adotada receberá como um dos efeitos da adoção o sobrenome do adotante.

Aliás, Szaniawski esclarece que a personalidade de uma pessoa também está ligada aos laços de paternidade e de filiação, cujos efeitos também podem ser decorrentes da adoção, “uma vez que a paternidade constitui-se no elemento que define o laço de parentesco, que une imediatamente a pessoa a um dos ascendentes”, inclusive constituindo-se no núcleo fundamental da origem de direitos que são acoplados no patrimônio do filho, sejam eles direitos de personalidade ou qualquer outra espécie de direito. E conclui o mesmo autor dizendo: “Neste sentido, o *status* não é propriamente o elemento revelador da personalidade da pessoa, mas sim o binômio paternidade/filiação, do qual decorre o direito à identidade pessoal, constituído pelo direito ao nome (prenome e patronímico) e pelo direito à identidade genética”³⁹.

No que tange ainda a tal princípio, tem-se que o seu desdobramento no direito à identidade pessoal, o qual, como antes dito, abrange tanto o direito ao nome como também à historicidade pessoal de cada ser humano, serve a

³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 70.

³⁸ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 28-31.

³⁹ SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 230.

fundamentar o direito à investigação de paternidade ou maternidade⁴⁰. Tal desdobramento do direito da personalidade é tão forte que o legislador pátrio, no que tange ao direito da criança e adolescente no art. 27 do ECA, determinou o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível⁴¹.

Pois bem, retira-se de tal princípio a ideia de que todo ser humano, ainda mais em desenvolvimento, como é caso das crianças e dos adolescentes, tem a necessidade de ser identificado, constituindo-se esta identificação pessoal por meio de sua aparência física, de sua voz, de sua história pessoal, de seu nome familiar, de seu pseudônimo, de sua identidade sexual, de sua identidade genética e etc.⁴², fatores estes intimamente ligados com o instituto da adoção.

3.6 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para Tartuce, o afeto é o principal fundamento das relações familiares⁴³. Fachin, ao analisar as mudanças de paradigmas que a CF/1988 ocasionou, relata que a família constitucionalizada surgiu de forma mais igualitária e flexível, e que a caracterização do instituto família se transformou em um espaço no qual as pessoas comungam interesses de vida, no qual os laços de afetividade e solidariedade marcam a sua solidez⁴⁴.

Lôbo menciona que a família atual deixou de ser reconhecida somente pela família biológica, principalmente com o advento da CF/1988, pois o modelo científico tornou-se inadequado, haja vista que a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que a atual concepção de família engloba outros valores para clarear a relação entre pais e filhos, tais como a convivência e a construção permanente dos laços afetivos. Em suma, referido autor diz que “a identidade genética não se confunde com a

⁴⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=direito+da+personalidade+e+ado%C3%A7%C3%A3o&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 9 set. 2014.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 8.069/1990 - ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 9 set. 2014.

⁴² SZANIAWSKI, Elimar. Op. cit., p. 165.

⁴³ TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flavioartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 12 set. 2014.

⁴⁴ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”⁴⁵.

Dias esclarece que o princípio da afetividade se faz presente nas relações do Direito de Família, dado o fato de que “o afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como uns direitos fundamentais podem dizer que o afeto decorre da valorização à constante da dignidade humana”⁴⁶.

Para efeitos da adoção, tem-se que referido princípio é de extrema valia, notadamente porque, na visão de Silva, “os verdadeiros pais são aqueles que amam e dedicam sua vida a uma criança e não aqueles que são ligados a seus filhos apenas pelos laços de sangue”⁴⁷. Assim, o princípio da afetividade se faz presente nos casos de adoção, uma vez que é indispensável nesta espécie de relação jurídica.

Ademais, a afetividade como princípio reflete na superação de antigos dogmas relativos às finalidades reprodutivas como condições necessárias para o reconhecimento da entidade familiar e da relação entre pais e filhos, bem como tal princípio oportuniza a ultrapassagem de exigências formais, antes satisfeitas unicamente pelo casamento civil, uma vez que a adoção evoluiu e hoje não serve apenas para justificar o seu uso mediante modelo tradicional de família preconizada pela união de um homem e uma mulher⁴⁸. Portanto, na adoção, a afetividade é o aspecto preponderante a ser sopesado.

4 A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Pois bem, como dito na introdução deste trabalho, atualmente os ordenamentos jurídicos pátrios, notadamente o art. 227, § 6º, da nossa Carta Magna, o art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os arts. 1.626 e 1.628 do Código Civil, e até os internacionais, são unânimes em

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109>>. Acesso em: 12 set. 2014.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 66.

⁴⁷ SILVA, Flávia Conceição Varela Disnar da. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 3967, 12.05.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27936>>. Acesso em: 12 set. 2014.

⁴⁸ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. *Juris*, Rio Grande, 15: 7-35, 2010. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>>. Acesso em: 12 set. 2014.

reconhecer que, realizada a adoção, não se pode mais destituí-la, ou seja, a ordem é de que adoção seja irrevogável.

Mister ressaltar que referida irrevogabilidade tem como pressuposto e fundamentação de que “adoção tem por principal objetivo agregar de forma total o adotado à família do adotante, e, como consequência, corre o afastamento em definitivo da família de sangue, de maneira irrevogável”⁴⁹, ou seja, o ingresso na família que adota é completo, dado ao fato de que o instituto da adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial a todos os envolvidos⁵⁰.

No Brasil, em virtude da CF/1988, igualar a filiação natural e adotiva ao mesmo patamar torna irrevogável a adoção. Aliás, Monteiro relata que a adoção trata-se de um instituto que não tolera termo ou condição, eis que não há como alterar, suspender ou anular os seus efeitos⁵¹.

Saliente-se ainda que a irrevogabilidade se faz presente na adoção porque não é compatível o seu inverso, posto que se estaria ferindo fortemente os direitos humanos do adotado, notadamente porque, se fosse permitida a revogabilidade, estar-se-ia praticando o “duplo abandono”, o que certamente se configuraria em mais uma violência psicológica quanto à pessoa do adotado, inclusive com sequelas irreversíveis⁵².

Importante relatar que a irrevogabilidade da adoção, como dito alhures, visa proteger o indivíduo de um novo abandono, que os impossibilitariam do convívio familiar, da proteção integral e do direito de possuir uma família, aspectos esses de extrema importância para qualquer ser humano, notadamente para que possa se desenvolver e se relacionar com pessoas e a comunidade⁵³.

⁴⁹ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 282.

⁵² VELOSO, Teresa Cristina da Cosa. *Adoção: criança e adolescentes devolvidos*. Brasília: Universidade Católica de Brasília - UCB, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Velo.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

⁵³ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.

Ainda como justificativa, para ser irrevogável a adoção, tem-se que toda criança ou adolescente com essa nova ruptura acabaria por ferir fortemente a sua dignidade como pessoa humana, notadamente porque traria novamente para si condutas de desconfiança e de não crença em uma convivência familiar, inclusive causando a sua desvalorização como pessoa, o qual, obviamente acabaria por se sentir que ele é o problema, ferindo consequentemente a sua autoestima, passando a acreditar que se trata de uma pessoa indigna⁵⁴.

Tanto é verdade que, em casos de devolução dos adotados, Presot tem defendido claramente que os pais adotivos podem até perder o exercício do poder familiar por meio de processo judicial, mas ainda assim não ocorre a revogação da adoção, ocorrendo apenas a perda dos direitos decorrentes de quaisquer pais, idênticos à filiação natural. Contudo, permanecem todos os efeitos da filiação, tais como os patrimoniais, pessoais e de alimentos. Aliás, a mesma jurista relata que, caso se admitisse a revogabilidade, estar-se-ia coisificando as pessoas, tratando-as ou equiparando-as a bens de consumo, como se fossem produtos suscetíveis de devolução, inclusive desconsiderando-as como sujeito de direitos, violando acima de tudo o “núcleo intangível” do princípio da dignidade da pessoa humana⁵⁵.

Por isto que vem se observando casos em que, além da perda do exercício do poder familiar, há a aplicabilidade aos pais adotantes de condenações em dano moral e material, citando-se, como exemplo, a Promotoria Pública da Comarca de Gaspar/SC, que ingressou com ação civil pleiteando indenização contra os pais adotivos pela perda do poder familiar, pela prática de maus tratos físicos, pelo tratamento desigual e discriminatório entre os filhos adotivos e os biológicos, merecendo para tanto ser transcrita parte do referido acórdão daquela decisão:

[...]. *In casu*, agrava-se o dano das infelizes crianças a circunstâncias e procederem de família cujos genitores biológicos já haviam sido destituídos,

⁵⁴ VELOSO, Teresa Cristina da Cosa. *Adoção: criança e adolescentes devolvidos*. Brasília: Universidade Católica de Brasília - UCB, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Veloso.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

⁵⁵ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2014.

igualmente, do poder familiar, sendo que residiam em abrigo especializado, enquanto aguardavam, esperançosamente, pela adoção que ora se frustra. Por essas razões, acertada a formulação de pedido condenatório do Ministério Público e o seu acolhimento pela magistrada sentenciante, *por danos morais, em face dos atos praticados pelos réus contra seus filhos menores, servido a providência como medida punitiva e profilática inibidora, além de compensar pecuniariamente as vítimas do ilícito civil, tendo a quantia estabelecida observado bem a extensão do dano e a qualidade das partes, em sintonia com princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*⁵⁶ (nosso grifo)

Todavia, volta-se a dizer: a adoção com decisão transitada em julgado torna-se imutável, até porque se reveste de um caráter de ordem pública, materializada por um ato jurídico em que prevalece a vontade das partes envolvidas na adoção, constituída em uma situação permanente, razão pela qual se traduz no caráter irrevogável, inclusive por tratar-se de um direito humano do adotado, com finalidade de criar entre as partes uma relação jurídica idêntica às que resultam de uma filiação de sangue⁵⁷.

Por fim, deve ser dito que várias são as justificativas para validar a irrevogabilidade da adoção, aliás, todas elas de grande relevância e devidamente fundamentadas nos mais mezinhos princípios de direito, conforme se disse alhures, e até mesmo do respeito à coisa julgada. Entretanto, no tópico a seguir será demonstrado que, em algumas situações especialíssimas, tal irrevogabilidade deve ser analisada com mais cuidados, especialmente no que aqui chamamos de “adoções desastrosas”.

5 A DESTITUIÇÃO DA ADOÇÃO: UM CAMINHO A SER PENSANDO NAS ADOÇÕES DESASTROSAS

Antes de ser ingressado propriamente no presente tópico, deve ser esclarecido que o instituto da adoção, via de regra, é irrevogável, devendo ser

⁵⁶ TJSC. Ap. Cível nº 2011.020805-7, Gaspar. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Publ. 12.08.2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

⁵⁷ PRESOT, Regiane Sousa de Carvalho. A irrevogabilidade da adoção: Um direito humano. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 87-94, jun. 2012. Disponível em: <http://www.reid.org.br/arquivos/00000306-08-regiane_reid-13.pdf>. Acesso em 25 ago. 2014.

assegurado ao filho adotado os direitos inerentes ao estado de filiação, tais como: direito a alimentos, à herança, ao sobrenome e até mesmo, se for o caso, o direito à indenização moral e material. Contudo, não tem como se permanecer omissos diante das inúmeras devoluções de crianças adotadas em todo o nosso Brasil; para tanto, basta observar a título de exemplificação a reportagem feita pela Revista *Veja*⁵⁸. Registre-se que as justificativas apresentadas para tal ato de devolução são as mais frágeis e desumanas possíveis, desde simples aborrecimento com o filho até a efetiva convivência diária e o surgimento dos primeiros problemas, sendo que, nos dizeres de Molino (apud Veloso), “a adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas”⁵⁹.

Assim sendo, muitos dos adotantes, por não estarem devidamente preparados, acabam praticando o chamado “duplo abandono”, conforme já se aduziu anteriormente, inclusive causando efeitos nefastos para toda a vida da criança que então fora devolvida. Por isto que, mesmo com todos os efeitos mencionados a respeito da devolução de filhos que foram adotados, ainda existem casos em que infelizmente não basta somente a perda do poder familiar e de eventuais reparações. É exatamente nestes casos que o tema revogabilidade ou destituição da adoção passa a ser discutido e repensado e, até, quem sabe, ser admitido, principalmente quando efetivamente estiver em “jogo” a vida e os interesses deste adotado.

No Brasil, nosso Poder Judiciário, em algumas situações especialíssimas, já destituiu a adoção, citando-se como exemplo os Tribunais de Justiça Mineiro⁶⁰, o Catarinense⁶¹

⁵⁸ REVISTA VEJA. “Devolução” de crianças adotadas é mais comum do que se imagina. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina>>. Acesso em: 10 set. 2014.

⁵⁹ VELOSO, Teresa Cristina da Cosa. *Adoção: criança e adolescentes devolvidos*. Brasília: Universidade Católica de Brasília – UCB, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Veloso.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

⁶⁰ TJMG. Ap. Cível nº 1.0056.06.132269-1/001, Des. Rel. Nepomuceno Silva, J. 06.12.2007, Publ. 09.01.2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?sessionId=78876C2F2E0140A01CF6249888A60251.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.06.132269-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁶¹ TJSC. Ap. Cível nº 2005.032504-8, Des. Rel. Sérgio Izidoro Heil, J. 16.12.2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48>>. Acesso em: 15 set. 2014.

e o Gaúcho⁶², conforme a seguir referidas decisões, que fazem parte das assertivas deste tópico.

Pois bem, inicialmente para poder analisar a possibilidade de destituição da adoção, mister se faz trabalhar dentro de uma ótica de interpretação jurídica baseada na técnica da ponderação, a qual deverá ser aplicada no plano fático, sobretudo na análise existente entre os direitos fundamentais em apreço, mormente no caso da adoção que envolve, como já se disse em tópico anterior, valores e princípios inerentes à dignidade humana, convivência familiar, melhor interesse do menor, da proteção integral, igualdade de filiação, direitos de personalidade e a afetividade.

Desta forma, se o ordenamento jurídico pátrio determina que a adoção é irrevogável, tendo como substrato para tal afirmação várias normas, bem como alguns princípios de Direito, conforme se disse alhures, tem-se que os mesmos princípios podem servir para uma decisão em sentido contrário à referida irrevogabilidade da adoção. Carvalho Netto e Scotti, a despeito da aplicação fática para a reconstrução de um direito, assim tem-se manifestado:

[...] mesmo as regras, que especificam com maior detalhe as suas hipóteses de aplicação, não são capazes de esgotá-las; podem, portanto, ter sua aplicação afastada diante de princípios, sempre com base na análise e no cotejo das reconstruções fáticas e das pretensões a direito levantadas pelas partes na reconstrução das especificidades próprias daquele determinado caso concreto.⁶³

Também neste sentido, Barcelos relata que em determinados casos dos quais se ocupa a técnica da ponderação haverá confrontos de razões, de interesses, de normas, de valores e de princípios, sendo que a técnica da ponderação visa solucionar esses conflitos de maneira menos traumática para o sistema jurídico como um todo, de modo que as razões, os interesses e principalmente as normas

⁶² TJRS. Apelação Cível nº 70003681699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=c%cdvel+ado%c7%c3o+revoga%c7%c3o+possibilidade+em+casos+excepcionais&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁶³ CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 59.

e os princípios que momentaneamente estiveram em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer deles, mesmo que para um mesmo caso, essas normas ou princípios sejam aplicados em menor intensidade ou em intensidades diferentes⁶⁴.

Aliás, Sarmento aduz que a técnica da ponderação visa interpretar e dar uma solução ao caso em concreto mediante uma coordenação e conjugação dos bens jurídicos conflitantes ou concorrentes, de forma a harmonizá-los com o fim de evitar o sacrifício total de alguns princípios ou normas em relação aos outros⁶⁵.

E para aplicabilidade do estudo em tela, ou seja, a destituição da adoção, tem-se que trabalhar com o pensamento de Lôbo, o qual assim doutrina:

O princípio é um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral. Assim, segundo a natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre outro, ou outros, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses, no caso concreto.⁶⁶

Bruñol (apud Lôbo) também relata que as crianças, por serem parte da humanidade, têm seus direitos idênticos ao de outras pessoas, acrescidos de uma “consideração primordial”, notadamente porque estão em desenvolvimento. Aliás, este princípio é de prioridade e não de exclusão de outros direitos ou interesses. Desta forma, referida prioridade, além de servir de regra de interpretação e de resolução de conflitos entre direitos, também demonstra que nem o interesse dos pais, nem o do Estado pode ser considerado o único interesse relevante para a satisfação dos direitos da criança⁶⁷. Por oportuno, registre que a aplicação da técnica da ponderação nas questões que envolve

⁶⁴ BARCELLOS, Ana Paula. *Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional*. In BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 57.

⁶⁵ SARMENTO, Daniel apud TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 55.

⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 12 set. 2014.

⁶⁷ Idem.

crianças e adolescentes deve ter eles sempre ocupando o centro das relações conflitantes, fazendo com que tudo gire em torno deles⁶⁸.

Assim sendo, para aplicação da revogabilidade na adoção, mister se faz debater, a título de exemplificação, os três processos anteriormente mencionados, em que referida técnica da ponderação fora utilizada, sendo que, para o caso Catarinense⁶⁹, tem-se claramente que para a não ocorrência da ofensa ao instituto da irrevogabilidade, prevista na Lei nº 8.069/1990 (ECA), adotou-se como justificação e ponderação basicamente quase todos os princípios elencados antes no terceiro tópico deste artigo. Portanto, para melhor compreensão, é necessário transcrever parte do relato do referido julgado:

O apelante J. P. G. V. M. foi adotado por A. S. M. quando se encontrava com 12 (doze) anos de idade, permanecendo na sua companhia somente durante o período no qual sua mãe esteve casada com o mesmo (4 anos), não restando dúvidas da inexistência de vínculo afetivo entre eles, pois os próprios recorrentes confirmam tal fato. Observa-se, ainda, que J. P. G. V. M. adoeceu no ano de 2001, apresentando quadro de leucemia (fl. 33 – TJSC), bem como que desde julho de 2002 faz tratamento psicoterapêutico em face dos incômodos com a obrigação de manter o sobrenome do ex-marido da sua mãe [...]. Assim, verifica-se que o motivo principal do aforamento da demanda em exame encontra-se nos prejuízos psicológicos acarretados pela obrigação que J. P. possui de assinar um sobrenome que o diferencia de toda sua família.⁷⁰

Em análise a esta transcrição pode se observar que os motivos para a destituição da adoção se fizeram em razão de que na relação adotiva entre as partes não havia qualquer afetividade, uma vez que tanto o adotante como o adotado relataram em juízo que não existiu qualquer vínculo afetivo entre as partes, e, por via de consequência, não havendo vínculo afetivo, certamente

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ TJSC. Ap. Cível nº 2005.032504-8, Des. Rel. Sérgio Izidoro Heil, J. 16.12.2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48>>. Acesso em: 15 set. 2014.

⁷⁰ Idem.

que não há qualquer convivência familiar entre ambos, até porque o referido adotante já não mais convive com a genitora do adotado.

Desta feita, se em uma primeira análise tais princípios que são extremamente importantes para o instituto da adoção, conforme se asseverou em tópico anterior deste artigo, não se fazem presentes, evidentemente que, no caso em tela, já seria suficiente para pelo menos a perda do poder familiar deste pai para com o filho. Todavia, o que ocorreu no caso em tela fora ainda mais grave, pois também se relatou que, no parecer psicológico que consta no referido processo, fora demonstrado que o menor adotado tem vários sofrimentos psicológicos, inclusive que estavam lhes prejudicando no seu tratamento da doença de leucemia, fato este que configura obviamente desrespeito a sua dignidade como ser humano, bem como se constatou que, ao assinar um sobrenome que o diferenciava de sua verdadeira família, tal situação lhe trouxe vários abalos morais e psíquicos, inclusive com a perda de identidade e pertencimento a sua família na qual sempre teve afeto e referência dentro da sociedade, desdobramento este que lhe feriu o direito de sua personalidade e de sua dignidade humana.

Assim sendo, fica cristalino que neste acórdão Catarinense o princípio da dignidade humana, da personalidade humana, da afetividade e da convivência familiar entre o adotado e o adotante, bem como o melhor interesse do menor demonstraram que o melhor caminho para a adoção, que, aliás, no caso em tela fora desastrosa, somente poderia se resolver por meio da técnica da ponderação, e que a norma disciplinadora do ECA e os próprios princípios de direito que norteiam a adoção foram analisados e ponderados, chegando ao ponto que a melhor decisão a ser tomada fora a revogabilidade da adoção, uma vez que desta forma pode-se aplicar ao caso em tela aquilo que realmente se espera do Poder Judiciário, ou seja, dirimir um conflito pessoal que estava cada vez mais desestabilizando psicologicamente, emocionalmente e até estruturalmente um menor, que, certamente, com a destituição da adoção, pode reaver o direito ao nome exclusivo da família materna, com a qual ele nunca deixou de ter laços de afetividade, convívio familiar e pertencimento.

Por fim, quanto a este julgado, vale a pena citar referida ementa:

Ação ordinária visando à dissolução de adoção. Demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado. Vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do

adotante. Inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos. Situação mantida formalmente, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identifica. Dever de observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência do art. 1º, III, da Constituição Federal. Decisão reformada para julgar procedente a pretensão dos apelantes. Recurso provido. (TJSC, Apelação Cível nº 2005.032504-8, da Capital, Rel. Juiz Sérgio Izidoro Heil, Publ. 16.12.2005)⁷¹

No que toca o julgado mineiro⁷² de destituição da adoção, este também se reflete de excepcionalidade e de singular situação, inclusive se fazendo presente a técnica da ponderação para solucionar tal conflito, e, notadamente para que não ocorresse ofensa ao instituto da irrevogabilidade na adoção, adotou-se novamente todos os princípios expostos em tópico anterior. Assim, para melhor compreensão dos fatos, vale apenas transcrever parte do referido acordão que inicialmente assim relata:

Colheu-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Priscilla Alves da Silva (certidão, f. 6), filha de Marlene Alves da Silva, foi adotada, quando criança, por Antônio José filho (falecido) e Maria das Graças Silva Filho – esta, prima de sua mãe biológica –, passando a chamar-se Priscilla Cristina Silva Filho (certidão, f. 7). O casal adotante já possuía dois filhos, sendo que a adotada (apelante) “veio a nutrir sentimento amoroso” por um deles (Flávio Silva Filho), advindo dessa relação a sua gravidez, que motivou o pedido de cancelamento de sua adoção, a fim de permitir a realização do casamento, já que os enamorados nunca tiveram sentimento fraternal. No curso do processo (16.10.2006), nasceu Larissa Sthefany Silva Filho, filha de Flávio Silva Filho

⁷¹ Idem.

⁷² TJMG. Ap. Cível nº 1.0056.06.132269-1/001, Des. Rel. Nepomuceno Silva, J. 06.12.2007, Publ. 09.01.2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=78876C2F2E0140A01CF6249888A60251.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.06.132269-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 set. 2014.

e de Priscilla Cristina Silva Filho (apelante), constando do seu assento de nascimento os mesmos avós paternos e maternos (certidão, f. 44), restando afrontado o seu direito de personalidade, relativo ao nome (identidade pessoal), porque o ser humano não tem somente direitos à aquisição de um nome, “mas também direitos de conhecer a forma como foi gerado, a identidade dos seus progenitores e, principalmente, através do conhecimento de seu patrimônio genético, terá direito à defesa de sua identidade genética”. (BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade*, São Paulo: Atlas, 2005, op. cit., p. 119). (grifo nosso) Trata-se de realidade fática – singular, diferenciada e especialíssima – cujo exame exige cautela e ponderação, porquanto envolve valores ético constitucionais, impendendo exarar que “as disposições legais não esgotam todo o conteúdo da tutela da personalidade humana, surgindo aspectos que não encontram proteção nas normas legais existentes”, como ensina Sílvio Romero Beltrão (op. cit., p. 53).⁷³

Pois bem, a situação em concreto, além de trazer vários problemas de ordem psicológica e moral para as partes envolvidas, eis que na realidade jurídica são irmãos e encontram-se impedidos de contrair núpcias, tem-se por via de reflexo outros dilemas que afetam os filhos dos mesmos, notadamente quanto ao direito de personalidade, que em seu desdobramento da identidade pessoal, tem-se que são filhos de um relacionamento “oficialmente” incestuoso e espúrio, uma vez que tanto avôs maternos como paternos são os mesmos, inclusive podendo ficar a mercê de sofrer humilhações e chacotas caso viesse a persistir tal situação.

Portanto, para a preservação da integridade moral, intelectual e principalmente para a dignidade humana das partes envolvidas e ainda para ser preservado o direito da personalidade humana tanto das partes como dos dois filhos advindos desta união “incestuosa”, bem como para a manutenção da convivência familiar que se criou, inclusive com afeto entre os então “primos” e que foram juridicamente reconhecidos como irmãos por meio da adoção, referida adoção não tinha outro caminho a não ser destituída, até porque na

⁷³ Idem.

época em que se realizou a adoção de referida “sobrinha”, segundo o próprio julgado, o que deveria ter sido feito era a tutela e não adoção, eis que jamais os tios poderiam passar a serem seus pais.

Aliás, para ainda mais esclarecer referido caso, vale a pena transcrever parte do corpo de referido julgado, senão vejamos:

Embora tenhamos exaustivamente pesquisado doutrina e jurisprudência não fomos felizes em localizar nenhuma orientação para este caso singular. Seria de prudente arbítrio que instância superior apreciasse a matéria posta em exame para que sirva de bússola para novas prestações jurisdicionais (f. 30). Poder-se-ia, simplesmente, negar provimento ao recurso, ao singelo argumento de que “A adoção é irrevogável” (ECA, art. 48). Porém, mesmo que se conclua pela improcedência do pedido na instância de origem, o jurisdicionado espera e faz jus a uma motivação razoável, que não traduza, apenas, a menção a um dispositivo legal. Interpretar a lei é buscar o seu real sentido e alcance, com adstrição ao seu caráter teleológico (ou sociológico), como se extrai do art. 5º da LICC, norma de sobre direito, *verbis*: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Não pode o julgador, pois, olvidar que “A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças”. (STF, Ciência Jurídica, 42:58). Tem-se, de um lado, o texto letárgico e indiferente da lei, que estabelece a irrevogabilidade da adoção; de outro, prerrogativa fundamental, atinente à dignidade da pessoa humana, cuja peculiaridade e especificidade, do caso concreto, recomenda (ou melhor, exige) a análise sob inspiração hermenêutico-constitucional, com engenhosidade intelectual, social e jurídica, a fim de se alcançar o escopo magno da jurisdição: a pacificação social. [...]. É sob esse estímulo, preocupado com os direitos fundamentais da criança

nascida desse relacionamento, os quais gozam de proteção integral, assegurada por lei ou por outros meios, com absoluta prioridade, que busco, mediante a técnica da ponderação, permitir a qualificação dessa convivência (criança e seus pais) como família, base da sociedade, com especial proteção do Estado (arts. 3º, 4º, *caput*, do ECA c/c arts. 226, *caput*, e 227, *caput*, da CF), medida que se impõe, também, sob a égide principiológica da proporcionalidade e da razoabilidade.⁷⁴

O julgado do Tribunal gaúcho também teve que observar tal excepcionalidade, uma vez que, no caso em concreto a referida adoção nunca passou do plano formal, uma vez que a adotada nunca deixou de conviver com os seus pais sanguíneos, sendo que referida adoção nunca atingiu sua finalidade, dado o fato de que a mesma manteve os laços de afetividade, de convívio familiar e de pertencimento com a sua família sanguínea. Senão vejamos, a ementa de referido julgado:

ADOÇÃO – REVOGAÇÃO – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – Tal excepcionalidade configura-se bem no caso concreto, onde o vínculo legal jamais se concretizou no plano fático e afetivo entre adotante a adotada, uma vez que esta nunca deixou a convivência de seus pais sanguíneos. Adoção que nunca atingiu sua finalidade de inserção da menor como filha da adotante. Deram provimento, por maioria.⁷⁵

Desta feita, baseado nos três acórdãos supramencionados, tem-se que, mesmo que não adotando o dispositivo legal, a revogação da adoção em situações especialíssimas mostrou-se mais eficaz e digna para assegurar os interesses e a proteção das crianças ou adolescentes envolvidos nos casos em concreto. Assim, a melhor opção fora pela não aplicabilidade da irrevogabilidade da adoção do que sacrificar em razão de uma prescrição legal a vida de pessoas em desenvolvimento,

⁷⁴ Idem.

⁷⁵ TJRS. Apelação Cível nº 70003681699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=c%cdvel+ado%7%c3+revoga%7%c3+possibilidade+em+casos+excepcionais&tb=jurisnova&pesq=ementa rio&partialfields=%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 15 set. 2014.

principalmente porque tais prejuízos poderiam ser irreparáveis e insuportáveis por todo o resto da vida, inclusive colocando em “cheque” vários dos princípios de direito anteriormente mencionados, que alicerçam todo o arcabouço jurídico do ser humano de nossa contemporaneidade.

CONCLUSÃO

No presente estudo pode se observar que a adoção é tema bastante instigante, sendo que, no Brasil, com o advento de nossa Carta Magna vigente e o ECA, tal instituto tomou um novo sentido, notadamente por meio da satisfação plena do adotado, o qual passou a viver mediante uma nova conceituação de família, baseada na igualdade entre seus membros, no respeito, na dignidade, na afetividade e na solidariedade.

Pode também ser analisado no presente trabalho que a adoção está rodeada de vários princípios do Direito, principalmente para proteção das crianças e adolescentes, haja vista se tratar de pessoas em desenvolvimento, a qual merecem toda uma proteção especial, razão pela qual todos os princípios expostos no corpo deste estudo devem ser sopesados na realização de uma adoção e, até mesmo como vimos antes, em situações especialíssimas de revogação da mesma.

Saliente-se que o estudo em tela deixou mais uma vez muito claro que a adoção é irrevogável, e, como se disse no corpo do texto alhures, justifica-se para melhor atender os interesses da criança e ou menor adolescente envolvido. Aliás, tal irrevogabilidade se reveste no sentido de se evitar um “duplo abandono” e por via de consequência evitar danos nefastos na vida deste ser humano que ainda se encontra em desenvolvimento, bem como para não permitir que o ser humano se torne uma espécie de coisificação.

Por isto, tal atitude de abandono, em face da irrevogabilidade, não se reflete em desligamento total do adotado para com o adotante, uma vez que as consequências devem ser refletidas apenas quanto à perda do poder familiar e, se for o caso, na propositura de ações e medidas judiciais contra referidos pais no sentido de condená-los a indenizar seus filhos em razão do dano moral e dano material experimentado.

Entretanto, como vimos nos exemplos anteriores, a revogabilidade da adoção, mesmo não sendo permitida pelos ordenamentos pátrios e nem podendo de forma alguma ser considerada como medida a ser utilizada no dia a dia dos operadores do Direito, pode excepcionalmente ser uma medida

justa e adequada quando se tem em risco o desenvolvimento humano de uma criança e ou de um adolescente. Todavia, para se chegar a tal revogabilidade, pelo que se pode perceber é necessário o uso da técnica da ponderação, a qual, repita-se, tem lugar em momentos em que a forma menos traumática para solução de um conflito possibilite principalmente que as normas e os princípios que momentaneamente estiverem em oposição continuem a conviver, sem serem negados totalmente, mas que de forma harmônica possam vir a serem em determinados casos concretos utilizados de maneira menos intensa ou em intensidades diferentes.

Assim, pela técnica da ponderação, pode-se chegar excepcionalmente à revogação da adoção, principalmente nas consideradas “desastrosas”, nas quais o bem jurídico em jogo possa evitar o sacrifício de uma vida, no caso de uma criança e ou de um adolescente. Aliás, os exemplos trazidos à colação dos três tribunais estaduais pátrios demonstraram que com o uso da técnica da ponderação pode-se trabalhar com princípios de direito para deixar de aplicar a regra “nua e crua” do direito de irrevogabilidade da adoção.

Por fim, deve ser dito que em situações em que se observa que o princípio da dignidade e de sua personalidade humana, do maior interesse do menor, de sua proteção e até mesmo do convívio familiar e ainda da igualdade entre os filhos não estiverem sendo preservados em uma situação concreta, entende-se que neste momento e de forma especialíssima a hipótese de revogação da adoção deve ser pensada ainda mais quando a adoção se mostrou desastrosa.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *Alguns parâmetros normativos para a ponderação constitucional*. In BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 3 set. 2014.

_____. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

_____. Convenção Internacional sobre os direitos da criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

_____. Lei nº 8.069/1990 - ECA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 2 set. 2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andréa. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. *Juris*, Rio Grande, 15: 7-35, 2010, Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>>. Acesso em 22 jul. 2014.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ANDRADE, Nilda Siqueira. Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/orgaos/caocc/dirfamila/artigos/pond.interesses.e.irrevog.adocao.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Disponível em: <<http://www.panoptica.org/fevereiro2007pdf/1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2014.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. *Os direitos fundamentais e a (in) certeza do direito: a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COSTA, Flavio Jobim da. Adoção internacional no Brasil: um estudo doutrinário a partir de sua evolução legislativa. Porto Alegre: UFRGS. 2011. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36542/000818119.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

COSTA, Livia Ronconi. Notas sobre filiação. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf>. Acesso em: 2 set. 2014.

CUNHA, Tainara Mendes. A evolução histórica do instituto da adoção. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 30 nov. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/211912>. Acesso em: 18 jul. 2014.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Cairo. Lisboa: Livraria Morais, 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo Código Civil brasileiro. Disponível em: <<http://anima-opet.com.br/pdf/anima3-Luiz-Edson-Fachin.pdf>>. Acesso em: 1º set. 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index.php?option=com_content&task=view&id=43>. Acesso em: 2 set. 2014.

JÜRGENS, Ana Luiza de Bragança. Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança. Curitiba: UFPR. 2009. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/31041/Ana%20Luiza%20Braga%20Jurgens.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Princípio jurídico da afetividade na filiação. Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=109>>. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Do poder familiar. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 1º set. 2014.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. Rio de Janeiro: UERJ. 2010. Disponível em: <<http://www.revipsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Recusa à realização do exame de DNA na investigação da paternidade e direitos da personalidade. Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&q=direito+da+personalidade+e+ado%C3%A7%C3%A3o&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 09 set. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Boletim do IBDFam*. Belo Horizonte, IBDFam, jul./ago. 2005.

REVISTA VEJA. “Devolução” de crianças adotadas é mais comum do que se imagina. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina>>. Acesso em: 10 set. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SENADO FEDERAL. *História da adoção no mundo*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 18 jul. 2014.

SILVA, Flávia Conceição Varela Disnar da. Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 3967, 12.05.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27936>>. Acesso em: 12 set. 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direito de personalidade e sua tutela*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2005.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. Disponível em: <<http://www.flavioartuce.adv.br/index2.php?sec=artigos&totalPage=2>>. Acesso em: 2 set. 2014.

TJMG. Ap. Cível nº 1.0056.06.132269-1/001, Des. Rel. Nepomuceno Silva, J. 06.12.2007, Publ. 09.01.2008. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=78876C2F2E0140A01CF6249888A60251.juri_nodel?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0056.06.132269-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 set. 2014.

TJRS. Apelação Cível nº 70003681699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 27/02/2002. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=c%cdvel+ado%c7%c3o+revoga%c7%c3o+possibilidade+em+casos+excepcionais&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tica%7ctipodecisao%3anull%29&requiredfields=&as_q=>. Acesso em: 15 set. 2014.

TJSC. Ap. Cível nº 2011.020805-7, Gaspar. Rel. Des. Joel Dias Figueira Júnior, Publ. 12.08.2011. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20441959/apelacao-civel-ac-208057-sc-2011020805-7/inteiro-teor-20441960>>. Acesso em: 27 ago. 2014.

TJSC. Ap. Cível nº 2005.032504-8, Des. Rel. Sérgio Izidoro Heil, J. 16.12.2005. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5393194/e-processos-pela-internet-11-09-2009-00-48>>. Acesso em: 15 set. 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELOSO, Teresa Cristina da Cosa. *Adoção: criança e adolescentes devolvidos*. Brasília: Universidade Católica de Brasília - UCB, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2829/1/Teresa%20Cristina%20da%20Costa%20Velo.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2014.

